



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05138/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FALHAS
QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO –
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 113 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da **Senhora ISANILDA SILVA MARTINS**, Auxiliar de Serviços, matrícula 1.115-2, lotada na Secretaria de Educação.

Submetidos os autos ao exame da DIAPG (fls. 93/94), opinou esta, às fls. 27/28, pela notificação do:

1. **Prefeito** do Município de Santa Rita para tornar sem efeito a Portaria nº 61-AP/2001 (fls. 15) e a primeira portaria concessiva do ato de aposentadoria;
2. **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita** para prestar os esclarecimentos devidos nos termos do disposto no item 2¹, juntando aos autos a documentação necessária à realização da análise da legalidade do ato aposentatório da servidora.

Citados, o Prefeito de Santa Rita, **Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA** e o Superintendente do Instituto de Previdência de Santa Rita, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, deixaram escoar o prazo que lhes fora concedido, sem apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou defesa.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as falhas em comento podem ser corrigidas ainda na instrução, razão pela qual propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de Santa Rita, **Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, para tornar sem efeito a Portaria nº 61-AP/2001 (fls. 15) e a primeira portaria concessiva do ato de aposentadoria;

¹ As inconformidades foram as seguintes: a) não consta nos autos a planilha de cálculo dos proventos da servidora; b) não consta nos autos cópia da primeira Portaria concessiva do ato aposentatório da servidora, tendo em vista que a segunda Portaria (n.º 61-AP/2001 à fl. 15) foi editada em 06/08/2001, data em que a Sra. Isanilda Silva Martins já contava com mais de 70 anos de idade e, nos termos da certidão de tempo de serviço apresentada à fl.11, sua atividade laboral perdurou até a data de 08/03/1996; c) a Portaria n.º 61-AP/2001 (fls. 15) apresenta a fundamentação incorreta, merecendo retificação neste sentido: Art. 40º, § 1º, inciso III, “d”, da CF/88, em sua redação original. Outrossim, tendo em vista que a Portaria em comento foi elaborada pelo Prefeito Municipal, cabe a este editar nova portaria tornando sem efeito as anteriores (levando-se em consideração que existe uma Portaria concessiva do ato aposentatório anterior a de n.º 61-AP/2001), devendo, o Representante Legal do Instituto de Previdência municipal, emitir outra portaria, com a publicação em Órgão Oficial de Imprensa, retroagindo seus efeitos à data da primeira Portaria (provavelmente editada no ano de 1996), com a fundamentação acima sugerida, uma vez que o gestor do município não possui competência para a concessão de benefícios, nos casos em que há a existência de um órgão previdenciário próprio para desempenhar tal função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05138/12

Pág. 2/2

2. **ASSINEM** igualmente o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da **Senhora ISANILDA SILVA MARTINS**, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 27/28, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05138/12 e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram:

- 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para tornar sem efeito a Portaria nº 61-AP/2001 (fls. 15) e a primeira portaria concessiva do ato de aposentadoria;*
- 2. ASSINAR igualmente o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora ISANILDA SILVA MARTINS, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 27/28, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB